

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2015

Apensados: PL nº 3.725/2015 e PL nº 9.377/2017

Altera o caput do Art. 57 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", para estabelecer que o interrogatório do acusado ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Substitutivo os seguintes arts. 3º a 5º renumerando-se o atual art. 3º como art. 6º:

“Art. 3º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º-A e § 1º-B:

“Art. 50.

.....

.

§ 1º-A Na audiência de custódia a que se refere o art. 310 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o juiz determinará, de ofício, a produção antecipada de provas (art. 156, inciso I), mesmo antes de iniciada a ação penal e independentemente do não comparecimento ou não constituição de advogado pelo réu citado por edital, por decisão fundamentada, considerando especialmente, entre outras circunstâncias, o risco de perecimento da prova, a preservação de detalhes relevantes para a elucidação dos fatos e o aproveitamento de produção de provas antecipadas em relação aos corréus.



§ 1º-B Na audiência de custódia fica vedado o relaxamento da prisão e a concessão de liberdade provisória ao acusado meramente em razão de excesso injustificado no emprego da força policial ou pelo uso de algemas quando da prisão em flagrante.

.....”
(NR)”

“Art. 4º Fica revogado inciso IV do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)”

“Art. 5º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-A:

“Art. 40-A. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas até o triplo se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por finalidade, na esteira da conveniência e oportunidade do Substitutivo apresentado aos Projetos de Lei nºs 2.272 e 3.725, de 2015, e 9.377, de 2017, aprimorar o texto da Lei Antidrogas para positivar, de forma específica, norma que disponha sobre a produção antecipada de prova como procedimento no âmbito dos processos dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei.

Aproveitamos este momento da tramitação das proposições aludidas para também positivar norma que impeça a concessão de liberdade provisória ou o relaxamento da prisão apenas pelo excesso injustificado no uso da força policial ou pelo uso de algemas no momento da prisão em flagrante do acusado pelos aludidos crimes.

Ademais, propomos seja incluído no Substitutivo alteração para recrudescer a causa de aumento de pena dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei Antidrogas quando forem praticados com o uso de armas ou violência.



Atualmente, o art. 40, inciso IV, da Lei estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da Lei Antidrogas são aumentadas de um sexto a dois terços, se o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva.

Propomos seja o aludido dispositivo destacado do art. 40 para constituir artigo autônomo, o art. 40-A, em cujo se prevê causa de aumento de pena de até o do triplo quanto tais crimes foram praticados nesses contextos.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamamos a apoiar a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2025-12950

